

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.**

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 003/SS/2017

HOSPITAL E MATERINIDADE THEREZINHA DE JESUS – HMTJ, entidade filantrópica devidamente qualificada no processo de chamamento em epigrafe, cujo objeto é a **ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL DE CLÍNICAS SUL DR. IVAN DA SILVA TEIXEIRA E ATIVIDADES CORRELATAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS PERMISSIONADOS**, vem, à presença deste representante, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso procrastinatório apresentado pela entidade derrotada, Associação Paulista de Gestão Pública – APGP, na forma como segue.

Ilustríssimo Sr. Presidente,

1. Não é crível que organizações sociais qualificadas no âmbito da saúde, quando derrotadas em suas propostas se valham de expediente recursal



[Handwritten signature]

meramente procrastinatório e que têm como consequência, impor obstáculos ao interesse público.

2. Sobremaneira quando tais entidades devem (até mesmo por disposição estatutária), ter como foco o atingimento do interesse público restando claro que a proposta que se sagrou vencedora é a melhor proposta, sob todos os aspectos, ao interesse público local e nacional.

3. A presente CONTRARRAZOANTE é uma entidade filantrópica e com CEBAS válido. É uma entidade quase centenária e que há décadas possui certificado de filantropia por atender 100% pacientes SUS. Atende o paciente carente antes mesmo de qualquer modelo de parceria com o Estado.

4. Significa dizer que não surgiu para ser parceira do Estado e não fez disso uma atividade “empresarial”; um modo de vida institucional/mercantil.

5. É uma entidade genuinamente benemerente e que contribui transferindo ao Estado benefícios tributários e fiscais (CEBAS) que mantém por sua conta e que preexistem à sua qualificação como Organização Social de Saúde além de comprovada expertise no atendimento à saúde pública de maneira humanizada, eficiente e econômica.

6. Justamente o contrário do que se vê no contexto do modelo. Não raras, “entidades” que se beneficiam do Estado e que se valem de sua atuação como parceira para financiar sua sobrevivência, que se valem desses atendimentos para tentar auferir esses mesmos benefícios tributários e fiscais que a presente CONTRARRAZOANTE conseguiu por ser, na essência, no seu DNA, uma entidade genuinamente filantrópica.

7. De modo que a CONTRARRAZOANTE se qualificou como organização social de saúde como consequência de seu centenário trabalho benemerente e não como causa para sobrevivência “empresarial” como se tem constatado na forma predatória de injustificadas discussões recursais.



No mérito, razão não assiste à recorrente.

8. Em primeiro lugar, a própria recorrente alega a necessidade de vinculação ao ato convocatório. Pois bem. Ou não leu o ato convocatório – o que seria grave – ou maneja recurso meramente procrastinatório, fato igualmente grave ou mais.

9. Isto, porque, o Edital prevê expressamente a realização de diligências complementares que visam sanear eventuais erros:

“5. AS DILIGÊNCIAS, ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES E SANEAMENTO DE ERROS.

5.1. A Comissão Especial de Seleção pode a seu critério e em qualquer fase do procedimento promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do CHAMAMENTO PÚBLICO, com a lavratura da respectiva ata e estrita observância da publicidade de seus atos, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente dos envelopes.

5.2. A interessada participante é responsável pela veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados, sob pena de sujeição às sanções previstas nas legislações administrativa, civil e penal.

5.3. Os erros formais observados no PLANO DE TRABALHO, PLANO ORÇAMENTÁRIO E DE CUSTEIO e nos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO poderão ser sanados pela proponente. A Comissão Especial de Seleção poderá, por meio eletrônico ou ainda pessoalmente durante sessão pública de abertura de envelopes, pedir para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a entidade providencie o saneamento do erro formal constatado, hipótese em que a referida ata e convocação farão parte



dh

integrante do processo referente ao Chamamento Público para todos os efeitos legais.

5.4. Os esclarecimentos e as informações prestados por quaisquer das partes terão sempre a forma escrita e estarão, a qualquer tempo, disponíveis no processo do CHAMAMENTO PÚBLICO.

5.5. Caberá a cada Entidade participante realizar, por sua própria conta e risco, levantamentos e estudos, bem como desenvolver projetos para a apresentação do PLANO DE TRABALHO.”

10. Trata-se de medida que visa justamente garantir o interesse público sendo que por detrás de tal prerrogativa da comissão está justamente o intento de obter a proposta mais vantajosa para o interesse público.

11. O próprio Tribunal de Contas da União estimula tal ato, senão vejamos:

“1.7.1.2.nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão Eletrônico 2/2016 com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação;” (Acórdão 2159/2016)

12. Em outras inúmeras oportunidades a Egrégia Corte de Contas Federal assevera a obrigatoriedade da diligencia como mecanismo indispensável à obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público:

“Sumário

REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO.
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE



A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page, next to the logo.

LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

(...)

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade.” (Acórdão 1795/2015).

13. Trata-se, em tela, justamente do que houve com a presente CONTRARRAZOANTE, uma vez que o que lhe foi solicitado em diligência pela comissão constava de maneira mais que implícita nos documentos previamente apresentados.

14. Ora, apresentou nada menos do que publicação de seu balanço em Diário Oficial, auditado por Auditoria independente de renome e com inscrição na CVM. Obviamente tal feito (publicação de balanço e parecer da auditoria) só poderia ocorrer após abertura e fechamento regulares do dito balanço, sendo mera comprovação formal/material à presente Comissão – o que é passível de saneamento, como de fato foi competentemente realizado por esta ilustre Comissão.

15. Em relação à proposta, houve apenas esclarecimentos que em nada alteraram a mesma, mas apenas elucidaram lacunas superficiais de dados que constavam dos documentos apresentados inicialmente em fase adequada. Tal fato está em consonância com a jurisprudência do próprio TCU:



“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.” (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

16. No mais, com o perdão da expressão, sequer parece ruborizada a recorrente, pois trata da questão como se não houvesse sido beneficiada direta da mesma diligência que contesta a legalidade. Isto porque, todas as entidades foram beneficiadas com a dita diligencia, dentre elas a Recorrente, senão vejamos:

“à Associação Paulista de Gestão Pública – APGP, para esclarecimento quanto a itens não contemplados no plano orçamentário e de custeio, como assessoria e consultoria, serviços assistenciais médicos, serviços de outros profissionais de saúde, locação de imóveis e locação de equipamentos – veículos.

17. Ora, ilustríssimo Presidente, como pode a recorrente adotar dois pesos e duas medidas?

18. Não pode a Recorrente invocar ilegalidade de ato do qual a mesma se beneficiou diretamente e que visava por meio da elucidação de questões de todas as participantes, atingir o interesse público de melhor proposta para o modelo de saúde municipal.



19. De maneira que o recurso não apenas é procrastinatório como contraria o Edital e precedentes da mais alta corte de contas. Mais ainda, adota a recorrente expediente desalinhado à moralidade, tendo em vista que apenas manifestou sua insurgência contra o ato diligencial por que não teve sua proposta declarada como a melhor proposta. Franco absurdo pois deveria ter se insurgido por ocasião da publicação da diligência, mas preferiu suprir a diligência e “aguardar” o resultado final.

20. Mas não o fez e, mais que isso, participou ativamente da diligência prestando esclarecimentos que lhes foram solicitados pela comissão.

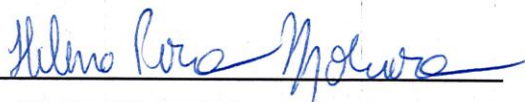
21. De maneira que a presente CONTRARRAZOANTE requer:

- a. Seja a presente contrarrazão recebida e processada nos seus devidos efeitos;
- b. Seja, ao final, declarado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso impetrado pela entidade RECORRENTE, pela improcedência de seus fundamentos e pela preclusão de seu direito;
- c. Seja declarado o RECURSO como procrastinatório pois atenta contra interesse público sendo que a diligencia foi aproveitada, sobremaneira pela ora Recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de janeiro, 8 de novembro de 2017



HELENA TERRA MOREIRA

OAB/RJ 151.790

CPF 092.860.437-32

